

**AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE INTERNA
DE LICITAÇÃO – COPIL/AMAZONASTUR,**

**ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2022 – COPIL/AMAZONASTUR –
REGSTRO DE PREÇOS**

GRÁFICA E EDITORA RAPHAELA LTDA

EPP, por seu procurador ao final assinado, vem respeitosamente e tempestivamente á presença de Vossa Senhoria, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no item 9.1 do Edital contra o ato dessa digna Comissão Permanente Interna de Licitação, que decidiu desclassificar a ora recorrente, pelos motivos adiante aduzidos:

1. DOS FATOS

A recorrente participou do Pregão Presencial nº 08/2022, AMAZONASTUR, que objetiva a FORMAÇÃO DE ATA DE

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS DESTINADO A ATENDER A DEMANDA DA EMPRESA ESTADUAL DE TURISMO DO AMAZONAS-AMAZONASTUR, PARA UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

Nos dia 10 e 14 de junho de 2022, foram realizadas as reaberturas da sessão pública, para julgamento das propostas de preços, sendo desclassificada a recorrente, nos termos a seguir:

O i. Pregoeiro decidiu desclassificar a empresa GRÁFICA E EDITORA RAPHAELA LTDA, por ausência de numeração de páginas da proposta de preços, em descumprimento do item 3.2.6.1 do edita l. Além disso, descumpriu o item 3.2.6.3.a na descrição do lote 2, item 1, especificação inconsistente (392 x 523mm).

Ato contínuo, ao avançar à fase de análise de propostas, a impetrante foi desclassificada, mesmo dispondo do valor mais vantajoso ao órgão demandante (valor total dos 3 lotes R\$ **275.372,25**), ao argumento de que apresentou proposta em desacordo com o item 3.3.6.1. Não obstante, a representante da impetrante irredutível com tamanho apego à formalidade excessivo, apoiada na jurisprudência pacificada, pediu para numerar as laudas da proposta na frente de todos, o que lhe foi negado.

Dessa maneira, uma a uma as propostas mais vantajosas, foram sendo desclassificadas ou inabilitadas, restando uma única proposta no valor total de **R\$ 838.000,00**. Ora, tal capricho ocasionou em um prejuízo de mais de **300% do valor da proposta mais baixa**.

O excesso de formalismo e o formalismo moderado não são assuntos que sejam recentemente abordados dentro do mundo jurídico, no entanto, é cada vez mais recorrente nas doutrinas e jurisprudências como um instrumento utilizado para se evitar uma visão já ultrapassada em relação à forma da licitação.

Ocorre que o mesmo formalismo excessivo não foi levado adiante com o licitante declarado vencedor do certame, observa-se que o licitante vencedor apresentou toda sua documentação com um endereço, entretanto, causou estranheza, quando no dia de informar o endereço para visita técnica, o local seria totalmente diferente do que foi juntado pelo próprio licitante durante todo o certame. Esse motivo já ensejaria sua inabilitação em conformidade com o item 7.2.2 do edital.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

Como vimos alhures, o procedimento adotado pelo ilustre Pregoeiro, em desclassificar a melhor proposta apresentada pela recorrente, demonstra medida desproporcional, tendo em vista, que deixar de enumerá-la, somente as folhas, em nada prejudicou a sua essência ou mesmo sua leitura, tal atitude só fez com que o desejo pelo excesso de formalismo reverbere de forma tão contundente nos pregões presenciais principalmente que possuem uma carga subjetiva ainda bastante latente, que dão a impressão de que o serviço prestado e o valor pago deixem de ser o fator relevante, se pegando em coisas menores que poderiam ser suprimidos pelo i. Pregoeiro que não teria justificativa melhor para fundamentar seus atos como a economia experimentada ao erário público para a execução de serviços simples, infelizmente tal nível de raciocínio infelizmente ainda não prevalece nesta Douta comissão.

No caso em tela seria de clareza solar a aplicação do princípio da proporcionalidade, uma vez que tais ocorrências são motivos para desclassificar proposta com erros meramente formais, além de a medida ser injusta e impeditiva da participação para a fase de lances verbais e negociação, com potencial de atenuar o preço a ser contratado, isso mantendo o entendimento na seleção da proposta mais vantajosa pela Administração.

Ademais, deve-se pontuar que tais erros meramente formais poderiam e deveriam ser corrigidos posteriormente, caso esta recorrente fosse à vencedora após disputa de lances, que por sua vez exigiria que a proposta fosse corrigida pelos itens que foram negociados.

Ora, é latente o excesso de formalismo na desclassificação realizada pelo eminente Pregoeiro, pois tal atitude retrógrada em nada assegura a seleção da proposta mais vantajosa demonstrada no art. 31 da Lei nº 13.303/2016 e no art. 8º do Regulamento de Licitações e Contratos – Amazonastur, que ainda retirou do certame a recorrente, de forma desarrazoada.

É de conhecimento geral, inclusive do homem médio, que o erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá erro formal no documento proposta de preço, por exemplo, da mesma forma deveria inabilitar todos os licitantes, caso os documentos forem juntadas dentro do envelope de ordem diferente da exigida pelo edita, ou ainda apresentar declaração diferente do modelo apresentado pelo edital, mas que apresente todas as informações necessárias.

Quando se fala em jurisprudência do TCU em casos semelhantes ao presenciados aqui, é farta no sentido de relevar falhas e impropriedades formais, no mesmo sentido tem sido o entendimento do Tribunal,

em diversas decisões quando apresentada o fato concreto, no sentido sempre de que não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes (Decisão nº 178/96 – Plenário, Ata nº 14/96, Decisão nº 367/95 – Plenário – Ata nº 35/95, Decisão nº 681/2000 – Plenário, Ata nº 33/2000 e Decisão nº 17/2001 – Plenário, Ata nº 02/2001).

Nessa esteira esta o Tribunal de Contas da União – TCU, nas decisões, tem mencionado o princípio do formalismo moderado, desde a decisão dos anos de 1999. (Acórdão 313/1999- Segunda Câmara).

Nesse talante, no presente caso tem-se a aplicação do **princípio do formalismo moderado** e **princípio da proporcionalidade**, sem tirar assim a competitividade do certame, objetivo maior da licitação.

Segue julgado do Tribunal de Contas da União, Acórdão 1025/2003, a saber:

"A Administração não deve se ater a formalismos exagerados. Mas as formalidades só podem ser dispensadas se da decisão da Administração não resultar prejuízo ao interesse público" grifo nosso.

No caso em tela, não se vislumbra prejuízo de nenhuma natureza, haja vista o propósito da competitividade de assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para o erário estadual, o que foi tolhida de forma precipitada.

Nesse sentido, julgado de Tribunal de Contas de nosso Estado, no processo de prestação de contas nº 1163/2014, in verbis:

“PROCESSO TCE Nº 1.163/2014 e permitiram ao Setor Técnico verificar a situação contábil do Órgão durante o exercício. Dessa feita, ao discordar do posicionamento emitido pelo Setor Técnico, recomendo a Corte julgar regular com ressalvas a presente prestação de contas.” Ademais, o Tribunal de Contas da União tem corroborado o entendimento da nobre Procuradora de Contas ao reconhecer o princípio do **formalismo** moderado, in verbis:

ACORDAO N° 1948/2014 - TCU - Plenário Vistos estes autos de denuncia contra a Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero em face de possíveis irregularidades no pregão eletrônico 80/2013-DALC/Sede, que teve por objeto a contratação de empresa para fornecimento de tubos led para revitalização dos sistemas de iluminação dos aeroportos e prédios administrativos, por meio de Sistema de Registro de Preços (SRP), cujo objeto foi dividido em 9 (nove) lotes, conforme as localidades das Superintendências Regionais da estatal; considerando que o denunciante alegou, em síntese, que foi conferido tratamento desigual a vencedora, empresa Philips do Brasil Ltda., em violação ao princípio da isonomia, tanto em relação à documentação de habilitação prevista no item 6.5 do edital ("Todo documento de origem estrangeira devera estar autenticado por Embaixada ou Consulado Brasileiro instalado no pais de origem do documento e traduzido por tradutor juramentado para a língua português. Se apresentado em português, obrigatoriamente, devera estar autenticada por Embaixada ou Consulado Brasileiro instalado no pais de origem do documento"), quanto em relação ao julgamento dos recursos interpostos no âmbito do certame; considerando que o exame da Secretaria de Controle Externo das Aquisições Logísticas - Selog sobre a oitiva previa realizada junto a Infraero demonstrou que: (i) a ausência de consularização documental foi aplicada a todos... do **formalismo** moderado aplicado por este Tribunal, sem trazer prejuízo à competitividade, ...”

Da mesma maneira a desclassificação da proposta pelo erro de grafia *na descrição do lote 2, item 1, especificação inconsistente (392 x S23mm)*. Como o edital disponibilizado foi escaneado e a planilha da página 32 do edital, em que o número 5 mais parece um “S” e dessa maneira colocamos na proposta, mas o cálculo foi utilizado o numeral 5, como sendo 523mm, sendo o mesmo raciocínio utilizado para o item 11 do lote 03, na página 46 do edital, o item PLACA TRICICLEIROS apresenta um erro de grafia onde a intenção era mencionar a placa “PS”, mas o edital trouxe a informação

placa “OS”, nós tentamos digitar conforme estava no edital, mas na planilha de custo foi considerado realmente o que se tentou dizer, ou seja, placa “PS” no item 11, lote 03 e a medida “392 x 523 mm” no lote 02, item 01.

2.1 PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES

Ressalto nesse momento, o princípio da isonomia entre os licitantes, que não foi respeitado quando a licitante declarada vencedora, apresenta em toda sua documentação o endereço como sendo RUA TURMALINA, 27 quadra J, Conjunto Manauense, Nossa Senhora das Graças, CEP: 69053-730 e que passem nobre julgador, no momento da visita técnica e somente nesse momento foi comunicado ao ilustre Pregoeiro que o novo endereço seria na Rua Borba, 1340 – Cachoeirinha: CEP 69065-03.

O Representante da Recorrente prontamente solcitou que não fosse aceito essa medida, entretanto, aquele pregoeiro de rigor excessivo, nesse momento, respondeu com um sorriso no rosto, vamos aceitar em boa-fé do licitante, assim, conclui-se que aos olhos do pregoeiro, a boa fé somente reside no licitante declarado vencedor, já aos demais, os rigores da lei.

Pois bem, em nenhum momento o edital prevê tal situação, pelo contrário, o edital ate veda essa atitude, vejamos o item 7.2.2 do edital, a saber:

7.2.2. Os documentos apresentados deverão estar em nome da licitante, com o nº do CNPJ e o endereço respectivo, observado o seguinte:

7.2.3. Se a licitante for matriz, todos os documentos deverão estar em nome da matriz;

7.2.4. Se a licitante for filial, todos os documentos deverão estar em nome da filial;

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicialização pelas constituições em geral é que a Lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente a todos. Contudo, é próprio da lei desigualar. Com efeito, esta, além de discriminar, trata diferentemente as pessoas. Assim, a determinados indivíduos são deferidos alguns direitos e obrigações que não assistem a outros.

Ressalto nesse momento, o princípio da isonomia entre os licitantes, que não foi respeitado. Ainda digo mais, no

momento da visita a equipe técnica da AMAZONASTUR de modo a tentar um malabarismo jurídico, para viabilizar tal situação que por si só nem deveria acontecer, pois o endereço sede da empresa seria o mesmo descrito no CNPJ e demais documentos, solicitou o representante da empresa declarada vencedora do certame que juntasse a cópia do contrato de aluguel do novo endereço e demais documentos, tudo isso afrontando o edital que por sua vez veda expressamente a ausência de documentação completa no envelope de habilitação, item 7.2.7, do edital, in verbis:

7.2.7. Se a documentação de habilitação não estiver completa e correta ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus Anexos, o Pregoeiro considerará o Proponente inabilitado.

Ora, a inclusão de documentos que deveriam estar no envelope de habilitação, não deveriam nem ser analisados e muito menos serem solicitados pelo ente público para que o licitante incluía tais documentos, nesse momento, questiono, tal atitude seria tomada com os demais licitantes, ou a figura do excesso de formalismo seria mais uma vez invocada?, Uma pergunta que não teremos como saber.

2.2 DO LICITANTE DECLARADO VENDECOR

Compulsando os autos, verificamos que após a visita técnica foram tiradas fotos dos equipamentos para produção, ora nobres julgadores, mais uma aberração, duas ploters usadas para impressão de banners, faixas e adesivos, tais equipamentos (02 unidades), não são capazes de produzirem nenhum dos itens do Lote 02 e lote03, os equipamentos apresentados só podem executar os serviços dos itens do lote 01, banners e faixas. A ausência de um técnico em gráfica no ato da visita técnica permitiu que essa situação tivesse ocorrido, mesmo um designer ou algum técnico em artes gráficas da própria AMAZONASTUR poderia reprovar facilmente esses equipamentos.

Percebe-se claramente que o licitante declarado vencedor não usou de boa fé no momento da visita técnica, pois os equipamentos que imprimem papel, os quais não possui, demonstra que o mesmo não tem capacidade operacional de entregar o que foi declarado como vencedor, tais equipamentos duas ploters, não produzem cartilha, flyer, folder, mapa, crachás, cartazes, papel adesivos, relatórios, blocos de papel, pastas modelo canguru, entre outros.

Ora, analisando com base nos documentos apresentados na visita técnica, chegamos a conclusão que o preço cotado pelo proponente não representa o valor de mercado, porque o mesmo não faz parte

desse mercado, fez a cotação para terceirizar com outras gráficas que possuem o maquinário necessário para a execução dos serviços gráficos, por essa razão o valor ofertado se distancia e muito de quem possui todo o equipamento e matéria-prima necessária, não foi mostrada na visita técnica nem estoque de papel e de lonas e adesivos, demonstrando assim a precariedade do licitante e a temeridade em realizar um serviço de baixa qualidade ou nem mesmo realizar o serviço que foi cotado em **R\$ 838.000,00 (oitocentos e trinta e oito mil reais) que serão executados por duas únicas máquinas do tipo ploter**, uma situação bastante delicada que as partes estão prestes a concretizar. Por capricho em desclassificar propostas no recorrente no valor de **R\$ 275.372,25 (duzentos e setenta e cinco mil, trezentos e setenta e dois reais e vinte e cinco centavos)**.

Além disso, a empresa WEBOX não apresentou atestado de capacidade técnica, ao lote 01 item 08 BANNER ROLL UP COM CASE, nem mesmo um item semelhante, devendo ser inabilitado do referido lote, por descumprimento ao edital.

Nesse momento, realizamos a consulta do CNPJ 28.503.650/0001-79 do licitante vencedor se possui pendência financeira no mercado local e para nossa surpresa, o CNPJ acima possui 14 pendências financeiras com o SERASA (desde o ano de 2021) totalizando uma dívida no valor de R\$ 7.001,24 e 02 títulos protestados (abril de 2020) totalizando 4.022,63. Perfazendo uma dívida no valor de R\$ 11.023,87 (onze mil e vinte e três reais e oitenta e sete centavos).

Resumo das ocorrências

CNPJ: 28.503.650/0001-79
Razão Social: WEBOX COMUNICACAO VISUAL - EIRELI
Endereço: TV TURMALINA, 27, NOSSA SENHORA DAS GRACAS, MANAUS, ESTADO AM, 69053-730 [Exibir mapa] ⓘ

Ocorrência	Quantidade	Última Ocorrência	Valor
Registro de SPC:	-	-	-
X Pendências Financeiras Serasa:	14	01/2021	7.001,24 (total)
Cheques Sem Fundo - CCF:	-	-	-
Registro de Cheque Lojista:	-	-	-
Contra-Ordem Docto.Diferente do Consultado:	Não foram informados cheques p/consulta	-	-
Cheque - Contra Ordem - Outras Ocorrências:	-	-	-
Consulta Online ao Banco:	Não foram informados cheques p/consulta	-	-
X Protesto:	2	04/2020	4.022,63 (total)
Informações do Poder Judiciário:	-	-	-
Alerta de Documentos:	-	-	-
▲ Consulta realizada:	5	05/2022	-
Crédito Concedido:	-	-	-

Infelizmente, a compra na forma que se deu, representa uma aventura jurídica que custa um valor bastante inflacionado frente às demais propostas lançadas, por empresas que possuem um preço relativamente baixo quando comparadas ao da empresa declarada vencedora do certame. A empresa recorrente, desclassificada injustamente, possui parque gráfico com máquinas para desempenharem todos os serviços previstos no edital e para outros mais serviços não abrangidos ali. Ressalto que a matéria-prima é adquirida direto do fornecedor em outros Estados, garantindo assim margem de preço e o estoque de papel se faz presente com mais de uma tonelada de papel estocada para atender não somente a AMAZONASTUR, mas também os clientes do Estado, pois fornecemos material ao TRE (Tribunal regional Eleitoral) para Eleição e demais órgãos do Estado do Amazonas e Prefeitura de Manaus, por exemplo.

Dessa maneira, o recurso aqui apresentado, nada mais é do que uma forma legal de se reverter uma ilegalidade que está sendo cometida e um dano aos cofres públicos em pleno período de Recessão mundial e inflação, em que os valores ofertados são possíveis de serem feitos. Ressalto que, já antecipando uma possível argüição de inexequibilidade, a comissão não dispunha de nenhum técnico para afirmar que um valor seria baixo ou não, e nem pudera, tendo em vista que a lei permite que a consulta prévia substitua esse requisito, mas a planilha de exequibilidade de proposta também o ilustre pregoeiro não tem capacidade técnica para recusá-las, ele deve receber e como não tem sabedoria técnica para analisar um orçamento gráfico deve anexar ao processo e dar seguimento ao certame, pois, repito, o mesmo não sabe fazer um orçamento gráfico e dessa maneira não tem capacidade de avaliar se um orçamento possui erro ou esta correto, deve simplesmente anexar ao processo, pois esta é a previsão legal.

3. CONCLUSÃO

Diante das razões expostas, requer seja julgado provido o presente recurso, e no mérito seja reformada a decisão hostilizada, como de rigor, a fim de admitir o prosseguimento da recorrente nas demais fases licitatórias e cumprir os seguintes pedidos:

A classificação da proposta apresentada pelo Recorrente;

A inabilitação da empresa declarada vencedora do certame por apresentar endereço na visita técnica diferente de todos os documentos juntados nos envelopes; por juntar documentos no momento da visita técnica que deveriam estar no envelope de habilitação e por não apresentar atestados de capacidade técnica do lote 01 item 8 *BANNER ROLL UP COM CASE*, nem item semelhante;

Reprovação da empresa WE BOX na visita técnica, por não possuir equipamentos necessários para execução dos serviços;
Requer ainda a suspensão do presente certame e que seja corrigido o erro na desclassificação da recorrente;

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer a essa Comissão que **reconsidere sua decisão** ou faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 6º, do art. 49, do Regulamento AMAZONASTUR.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Manaus, 23 de junho de 2022.



GRÁFICA E EDITORA RAPHAELA LTDA
RAPHAEL SILVA ANUNCIÇÃO
Sócio-Presidente

